



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0349/2023

**“Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica.”**

**Autor:** Deputado Maurício Peixer

**Relator:** Deputado Marcivus Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que busca revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”, visando retirar do rol de documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos a “Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (Câmara *Regional* de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de *Santa Catarina* – CROO/SC)”, cuja exigência se deu por meio da Lei nº 18.561, de 21 de dezembro de 2022.

Argumenta, em suma, o Autor em sua Justificação, que a fiscalização sanitária não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, uma vez que há nítida separação entre esses dois tipos de fiscalização, as quais apresentam objeto próprio e estão restringidas à esfera de competências de órgãos distintos. Assim, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica (só emitida pela referida Câmara), impôs efeito jurídico a poder regulatório da CROO-SC, o que é inexecutável, já que a entidade não possui essa competência (Evento 1 – p. 2).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi designada a relatoria, nos moldes regimentais.

É o relatório.

### II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, depreende-se que a proposição em estudo pretende retirar a Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (Câmara *Regional* de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de *Santa Catarina* – CROO/SC)”, do rol dos documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos, cuja exigência se deu por meio da Lei nº 18.561, de 2022.

Apreciando o anteprojeto de lei solicitado, primeiramente, no que se refere à competência legislativa para dispor em lei sobre o tema em análise, sob a ótica pretendida pelo interessado, tem-se que, no âmbito das relações de consumo, é concorrente a competência legiferante entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição de 1988.

Na prática, no entanto, julgo que a Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CROO/SC), cuja exigência se deu por meio da Lei nº 18.561, de 2022, desnatura e suprime o livre exercício da profissão dos optometristas com qualificação técnica (graduados em nível superior).

Nesse cenário, observo que a fiscalização do exercício profissional é exercida por órgãos específicos, criados por lei, mediante delegação do Poder Público, conforme se deflui do disposto no art. 58 da Lei federal nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

Dito isso, corroboro a opinião do Autor da proposição no sentido de que a fiscalização sanitária não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, uma vez que há nítida separação entre esses dois tipos de fiscalização, as quais apresentam objeto próprio e estão restringidas à esfera de competências de órgãos distintos. Assim, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica (só emitida pela referida Câmara), impôs efeito jurídico a poder regulatório da CROO-SC, o que é inexequível, já que a entidade não possui essa competência.

Constato, ainda, que inexistente na proposta de lei ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, visto que o projeto não amplia a estrutura da Administração Estadual, nem trata de matérias a ele reservadas em rol taxativo.

No que tange aos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, igualmente não avisto óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, [\[1\]](#), e 144, [\[2\]](#), do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0349/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

[\[1\]](#) Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[\[2\]](#) Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;  
[...]



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 01/04/2024, às 17:31.

---